

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP Nº 01, DE 23 DE JANEIRO DE 2020.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições institucionais descritas nos artigos 127, caput, e 129, caput e incisos, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 12, XVIII, e 25, caput, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; e

**CONSIDERANDO** que o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público possuem atribuição para expedir recomendação aos membros, sem caráter vinculativo, visando orientá-los no exercício da atividade funcional;

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), que já se encontra em vigor e, enquanto a Suprema Corte não delibera a respeito, é certo que esta deve ser inteiramente observada, ante a sua autoaplicabilidade;

**CONSIDERANDO** as arguições de inconstitucionalidade via Ações Diretas ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** os trabalhos da Comissão, instituída pela Portaria PGJ/PI nº 3771/2019, composta por Promotores de Justiça, a fim de discutir o tema e as implicações da lei de abuso de autoridade no exercício das atribuições ministeriais;

**CONSIDERANDO** a necessidade do estabelecimento de diretrizes e orientações à atuação dos Promotores e Procuradores de Justiça quanto à observância da Lei em questão, salvaguardando a missão constitucional do Ministério Público, bem como a independência funcional que permeia a atuação de cada Membro.

**RECOMENDAM:**

**Aos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí que adotem a seguinte interpretação dos dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade:**

a) Os crimes previstos nesta Lei, para serem tipificados, exige-se dolo direto e finalidade específica de prejudicar outrem, ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Eventual divergência na interpretação de lei, da jurisprudência e na avaliação de fatos e provas, não configuram o abuso de autoridade;

b) O conceito de agente público é aquele definido no parágrafo único do art. 2º da Lei;

c) A ação penal privada subsidiária da pública só será cabível em caso de total inércia do Ministério Público, com o consequente escoamento do prazo para o oferecimento da denúncia, sem a adoção de qualquer providência ministerial, devendo ser entendida como tal a requisição de diligências, a proposta de transação, a suspensão condicional, o acordo de não persecução e a promoção de arquivamento da investigação;

d) A fixação do valor mínimo para reparação pelo dano causado pelo crime não é efeito automático da condenação, dependendo de simples requerimento do ofendido e de devida fundamentação;

e) O sujeito ativo da conduta descrita no *caput* do art. 9º se restringe à autoridade judicial. Deve o Membro atentar-se para o termo “manifesta desconformidade com as hipóteses legais”, observando a motivação, a fundamentação e o cabimento legal do decreto de prisão, inclusive o que dispõe a Lei nº 13.964/2019 que, em seu art. 315, § 2º1, elencou hipóteses que **não fundamentam a prisão preventiva**;

---

<sup>1</sup>Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

f) A condução coercitiva de investigados, réus, testemunhas e vítimas é possível desde que observadas as hipóteses legais, dentre elas o não atendimento à prévia notificação ou intimação para comparecimento, sendo vedada a condução coercitiva de investigados e réus para fins de interrogatório, conforme o *decisum* do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPF's 395 e 444;

g) O constrangimento a que se refere o *caput* do art. 15 caracteriza-se com a ameaça de prisão contra a pessoa que, por função, ministério, ofício ou profissão deva guardar segredo ou resguardar sigilo;

h) Não se caracteriza como abuso de autoridade requerer ao Juiz que consigne em ata as perguntas que seriam realizadas ao interrogado;

i) O direito ao silêncio pode ser exercido na segunda parte do interrogatório, estando o interrogado obrigado a responder às perguntas atinentes à própria qualificação;

j) No que concerne à proibição prevista no art. 22, § 1º, III, da Lei, permite-se entender, como repouso noturno, o intervalo de tempo entre as 21h e as 5h, tendo o legislador o propósito de assegurar ao preso o horário de descanso noturno, excetuada, nesse caso, a situação de flagrante delito, ou quando houver o consentimento do preso em submeter-se ao interrogatório policial;

k) A entrevista pessoal e reservada do preso com o advogado à que se refere a Lei, deverá ser assegurada antes da audiência judicial ou antes do interrogatório conforme a conveniência da defesa. O art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal, por sua vez, garante ao interrogado o direito de entrevista prévia e reservada com o defensor ao ato de qualquer modalidade de interrogatório;

l) Para além do dolo previsto no § 1º do art. 1º, da Lei de Abuso de Autoridade, deve-se ter em consideração que o delito tipificado no art. 21 trata-se de crime de natureza formal. A depender das circunstâncias ou consequências da manutenção de presos de ambos os sexos, na mesma cela ou espaço de confinamento, ou de criança ou adolescente na companhia de maior de idade, ou em ambiente inadequado, poderá restar configurado o crime de tortura, na forma do que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.455/97;

**m)** A Lei de Abuso de Autoridade, ao estipular o intervalo de tempo em que poderão ser cumpridos mandados de busca e apreensão domiciliar, conceituou “dia” nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, para os fins desta Lei;

**n)** Os tipos penais trazidos pelos arts. 23, *caput* e parágrafo único, e 24, além de exigirem a finalidade específica prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.869/19, preveem outros dolos específicos, razão pela qual apenas se configurarão quando presentes concomitantemente todos esses elementos;

**o)** A requisição para a instauração, ou a instauração de procedimento investigatório para apurar infração penal, infração funcional e/ou infração administrativa, deverá ser fundamentada nos indícios da prática do ato;

**p)** O tipo penal previsto no art. 27 da Lei não tem incidência quando a requisição para a instauração, ou a instauração de procedimento investigatório para apurar infração penal, infração funcional e/ou infração administrativa, fundamentada nos indícios da prática do ato, deixar de identificar o suposto autor do fato a ser investigado;

**q)** O parágrafo único do art. 27 da Lei exclui a tipicidade quando se tratar de sindicância ou de investigação preliminar sumária, nesta incluídas a instauração de Notícia de Fato e de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

**r)** Na hipótese de “denúncia anônima”, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária a realização de diligências preliminares para verificar a verossimilhança das alegações, ou seja, da plausibilidade da “denúncia anônima”, antes da instauração de investigação;

**s)** No que atine à persecução penal, a justa causa fundamentada, a que se refere o *caput* do art. 30, não se equipara à justa causa do art. 395, III, do CPP, que diz respeito à necessidade de presença dos indícios de autoria e de prova da materialidade para o recebimento de denúncia;

**t)** No que concerne à persecução civil, o fato de a petição inicial ser indeferida, por si só, não configura crime de abuso de autoridade;

**u)** De acordo com o princípio constitucional da duração razoável do processo, a investigação não pode se perpetuar no tempo, devendo atender ao prazo legal ou

normativo previamente estabelecido. Caso inexistir previsão legal ou normativa para a sua conclusão, deve-se observar se já foram cumpridas todas as diligências investigatórias viáveis à elucidação do caso concreto. Em caso positivo, presentes os requisitos legais, mover ação judicial. Se não, sendo viáveis e com a devida fundamentação, é cabível a prorrogação da investigação;

v) É fundamental ter-se em consideração a natureza complexa da investigação, atrasos alheios ao investigador, a quantidade de investigados ou de fatos apurados para considerar (ir)razoável o prazo da investigação;

w) A negativa de acesso aos autos ao interessado, seu defensor ou advogado, quando amparada no sigilo decretado, não caracteriza abuso de autoridade. Tratando-se o interessado do próprio investigado, seu defensor ou advogado, o sigilo não prepondera, exceto quanto a peças relativas a diligências em curso ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível;

x) O tipo penal previsto no art. 38 da Lei não proíbe a divulgação de informações sobre a investigação e seus investigados, mas sim a atribuição de culpa antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação por meio de ação judicial;

y) A Lei nº 13.964/2019 alterou a Lei nº 9.296/96 no sentido de prever a legalidade de captação ambiental mediante autorização judicial.

Publique-se no D.O.E. Expedientes necessários.  
Teresina, 23 de janeiro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Procuradora-Geral de Justiça do MPPI

LUIS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral do MPPI